



OFÍCIO N° 157.2025/DPMG/CETUC

Exmo. Prefeito de Jaboticatubas

Sr. Racly Araújo Andrade

E-mail: protocolo@jaboticatubas.mg.gov.br

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jaboticatubas

Sr. Paulo Rodrigues dos Santos

E-mail: camaramunicipaljaboticatubas33@gmail.com

Assunto: Requisição de informações. Implementação de cotas raciais no concurso público – Edital n° 01/2025, da Prefeitura de Jaboticatubas. Observância à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com *status* de Emenda Constitucional. Cumprimento do dever constitucional e dos direitos fundamentais à igualdade material e ao enfrentamento à discriminação por meio de ações afirmativas.

Referência: PTAC n. 157.2025 – SEI n. 9990000001.014380/2025-11

Belo Horizonte/MG, 29 outubro de 2025.

1. BREVE SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para informar que a unidade da Defensoria Pública de Minas Gerais na comarca de Jaboticatubas/MG e a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC/MG) tomaram conhecimento da publicação de edital para a realização do Concurso Público n° 01/2025, promovido pela Prefeitura do mencionado Município, sem que as cláusulas de regência do aludido certame contemplem a previsão de cotas raciais.

A partir da análise do referido instrumento convocatório, verifica-se que o prazo para as inscrições dos candidatos no concurso ainda não se iniciou, estando prevista para o período de 02/01/2026 até 02/02/2026.



Diante da flagrante constitucionalidade do Edital, e sobretudo para evitar a concretização de prejuízos aos direitos fundamentais das minorias étnicas e a perpetuação da exclusão social à qual se encontram histórica e estruturalmente expostas, notou-se a necessidade de atuação célere da Defensoria Pública, a fim de assegurar a efetividade das ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial no certame.

Não se pode ignorar que o Brasil, ao longo de sua história, vivenciou cerca de 400 (quatrocentos) anos de um processo de escravização, mercantilização e objetificação de pessoas negras. No entanto, a abolição da escravatura, ocorrida tardivamente apenas em 13 de maio de 1988, não foi acompanhada de políticas públicas distributivas de bens, oportunidades ou de acesso a serviços em favor dessa população.

Não bastasse, é sabido que a invasão da América pelos colonizadores europeus foi marcada pelo extermínio e genocídio dos povos indígenas, com a expulsão de seus territórios, a fome, a escravização, a contaminação e morte por doenças, maus-tratos e aculturação.

Apesar dessas chagas históricas, o fim do período de colonização e a abolição da escravatura não vieram devidamente acompanhados de um processo de reparação ou de políticas públicas distributivas de terras, bens e oportunidades, de acesso à educação, profissionalização, moradia, saúde e a tantos outros serviços essenciais aos grupos raciais dominados. Nesse sentido são as lições históricas:

A liberdade não significa melhoria de vida. No cativeiro, a posse e manutenção dos escravos era regulada com algum rigor pela legislação vigente. Seus donos tinham a obrigação de alimentá-los, dar-lhes moradia e assistência mínima para garantir sua sobrevivência. (...) Livres, no entanto, os negros forros ficavam entregues à própria sorte, marginalizados por completo de qualquer sistema de proteção legal e social. Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano de pobreza composto por negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, incluindo educação, saúde, moradia e segurança – um problema que, 120 anos depois da abolição oficial da escravidão, o Brasil ainda não conseguiu resolver.¹

¹ GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 257/258



Esses fatores ligados à gênese da sociedade brasileira repercutem, ainda hoje, nos graves índices de desigualdade social, bem como na perpetuação de práticas discriminatórias em desfavor dessas minorias raciais, o que conclama medidas urgentes, enérgicas e inadiáveis de enfrentamento à marginalização.

Vale lembrar, ainda, que a ordem jurídica pátria é fundada nos **objetivos fundamentais de enfrentamento à discriminação, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e na garantia de promoção da igualdade material**, nos termos do art. 3º, incisos I e IV c/c art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Em razão disso, paulatinamente, foram editadas diversas leis contemplando medidas para expansão da participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e educacional.

Nesse sentido, mencionam-se a Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei n. 12.711/2012 (que prevê cotas raciais nas universidades públicas) e, por fim, a Lei n. 12.990/2014 (que estabeleceu a reserva de percentual de vagas nos concursos federais), ampliada com o advento da Lei n. 15.142/2025, a qual, além de aumentar a porcentagem das cotas nos certames, previu, expressamente, a inclusão de indígenas e quilombolas como grupos beneficiários dessas ações afirmativas.

Ademais, em 14 de janeiro de 2025, foi aprovado o **Estatuto da Igualdade Racial de Minas Gerais (Lei Estadual n. 25.150/2025)**, impondo obrigações ao Estado para com as minorias racializadas, incluindo, expressamente, a promoção de ações afirmativas para a diversidade étnico racial no acesso a cargos e empregos públicos.

Diante desse cenário, observa-se que a ausência de implementação da referida política pública de ação afirmativa, destinada à reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas e pardas, no certame nº 01/2025 promovido pela Prefeitura de Jaboticatubas/MG, descumpe diversas obrigações, em especial aquelas expressamente impostas por meio da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (art. 5º e art. 6º, da CIRDRI).



Importante lembrar que a citada Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDRI) foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo **rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal** e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

Com isso, observa-se que o referido Tratado Internacional de Direitos Humanos foi **incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com força de emenda constitucional**. Trata-se, então, de norma da mais alta hierarquia, dotada de imperatividade, eficácia plena e imediata, de **observância obrigatória por todos os Entes Federativos**, dentre os quais, por óbvio, encontra-se incluído o Município de Jaboticatubas.

Sendo assim, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988), cabe ao referido Município dar cumprimento à implementação de cotas raciais em seus concursos, a fim de ampliar as oportunidades de acesso das minorias étnicas aos quadros públicos, alcançando, então, a almejada igualdade material.

2. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais possui, como funções institucionais: o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial e consensual dos conflitos; difundir a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, dentre os quais se situam as minorias raciais.

Assim, considerando que é prerrogativa da Defensoria Pública de Minas Gerais requisitar de autoridades públicas vistorias, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c art. 9º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003), **REQUISITAM-SE** as seguintes informações e documentos:

1. Remessa de cópia integral do processo administrativo referente ao Concurso Público nº 01/2025, incluindo pareceres jurídicos, minutas de edital, estudos técnicos, atos administrativos preparatórios e decisões quanto a eventuais impugnações administrativas.
2. Existe, no âmbito local, Lei Municipal ou algum outro ato normativo prevendo cotas raciais nos concursos públicos e processos seletivos para preenchimento de cargos na administração pública direta ou indireta, em cumprimento à Convenção Interamericana contra o Racismo e à Constituição Federal? Em caso positivo, requisita-se a remessa de cópia das normas locais sobre o tema.
3. Em caso de inexistência de legislação sobre a matéria, há Projeto de Lei tramitando no Poder Legislativo local, voltado à previsão de ações afirmativas consistentes em cotas raciais nos concursos públicos e processos seletivos realizados em âmbito municipal?
 - 3.a. Na hipótese de já haver proposta legislativa em tramitação, requisita-se a remessa de cópia da íntegra do processo legislativo, desde sua propositura até o status atual, para fins de acompanhamento.
 - 3.b. Requisitam-se, também, esclarecimentos sobre qual a fase do Processo Legislativo em que se encontra o eventual Projeto de Lei existente sobre a matéria, bem como quais fases pendentes para votação e aprovação do Projeto de Lei.
 - 3.c. Requisita-se, ainda, o compartilhamento de eventuais Projetos de Lei sobre a matéria que tenham sido apresentados em outras legislaturas ou que, por qualquer motivo, tenham sido arquivados.
4. Desde o ano de 2022 até a presente data, quantos foram os concursos públicos ou processos seletivos realizados no âmbito municipal? Esses certames continham cláusulas contemplando cotas em prol de minorias racializadas?
 - 4.a. Requisita-se a remessa de cópia de todos os editais de concurso público e processo seletivo publicados na esfera municipal, desde janeiro de 2022.



5. Existem concursos públicos ou processos seletivos para preenchimento de vagas na administração pública municipal direta ou indireta, com editais abertos ou com previsão de publicação até o fim de 2025 e para o ano de 2026?

5.a. Caso existam concursos ou processos seletivos com editais publicados ou previstos, requisita-se a remessa de cópia dos atos convocatórios para os referidos certames, bem como a lista dos certames previstos até o fim do ano de 2026.

6. O Município aderiu ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), nos termos do art. 47 c/c art. 48, da Lei n. 12.288/2010?

6.a. Em caso positivo, requisita-se a remessa de cópia do ato de adesão formal do Município ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), bem como de relatório contendo as iniciativas que foram tomadas para promoção da igualdade racial no âmbito do ente federado.

6.b. Independentemente da adesão formal ao SINAPIR e da resposta aos questionamentos anteriores, requisita-se a elaboração de relatório informando quais são as medidas, programas e políticas públicas atualmente em execução no âmbito municipal para a promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo estrutural, indicando órgãos responsáveis e recursos orçamentários destinados.

Confere-se o **prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta** ao que foi acima exarado, com apresentação de esclarecimentos que se entender cabíveis, bem como os documentos respectivos. Solicita-se a remessa das informações para os seguintes endereços:

- a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br
- b) cetuc@defensoria.mg.def.br
- c) victor.cunha@defensoria.mg.def.br
- d) comarca.jaboticatubas@defensoria.mg.def.br



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Por fim, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para o diálogo, bem como para participar de eventuais construções, reuniões e debates que se façam necessários e pertinentes ao tema.

Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

VICTOR MATTHAUS MOREIRA SILVA CUNHA
DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE JABOTICATUBAS
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 0993